



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº 146/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS PARA O PROGRAMA CESTA VIDA

IMPUGNANTE: COMERCIAL ALIMENTOS ATUAL LTDA

IMPUGNADO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 066/2011

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa **COMERCIAL ALIMENTOS ATUAL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 06.258.452/0001-54, apresentou impugnação, contra o edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 066/2011, que prevê a **AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS PARA O PROGRAMA CESTA VIDA**, sob alegação de que:

O edital não está exigindo dos participantes a apresentação dos certificados abaixo relacionados:

- a) Certificado do INMETRO.
- b) Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

II – O edital em seu objeto 2.1 prevê a **AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS PARA O PROGRAMA CESTA VIDA**, conforme o anexo I do referido edital e quanto aos argumentos da empresa impugnante para que a administração exija dos participantes a apresentação do certificado do INMETRO e Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade, a pregoeira nas suas atribuições e com base na solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução de participantes no certame, preservando somente o interesse público.

a) - A administração pública, não pode ampliar em demasia as exigências do edital, tendo em vista, que pode frustrar a competitividade, também não pode fazer exigências desnecessárias e inadequadas para beneficiar alguns particulares. Portanto a definição das exigências de documentação de habilitação e as suas legalidades são discricionárias e compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para satisfazer as atividades administrativas.

b) - Contudo rigorismos formais e extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da Lei 8.666/93 art. 3º e se tratando de processo licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de vários participantes é benéfica para a administração pública que procura a proposta mais vantajosa, ou seja, a intenção da Lei de Licitações 8.666/93 é trazer competitividade e assim obter o melhor preço nos produtos a serem contratados com particulares. Por fim a exigência dos referidos certificado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

selo, seria excesso de formalismo e contraria o objetivo principal da Lei de Licitações nº 8.666/93, que são os princípios da eficiência, legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade

II - CONCLUSÃO

A finalidade do procedimento licitatório é bem clara, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura e pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo e objetivamente a melhor proposta e não há nenhum interesse por parte desta administração distinguir fornecedores.

Assim sendo, após análise do seu pedido de impugnação **INDEFIRO** o pedido e mantenho o Pregão Presencial 066/2011 nas mesmas condições.

Matinhos, 18 de Agosto de 2011

Darlene Aparecida de Freitas
Pregoeira